

Art. 34 Toda a receita do cemiterio, pertence exclusivamente á camara municipal.

Art. 35 Toda e qualquer infracção das disposições do presente regulamento, quer por parte dos empregados do cemiterio, quer por parte de pessoas estranhas, será punido com 20\$ de multa, sendo responsaveis pelos escravos seus senhores, pelos menores seus paes ou tutores.

Art. 36 O presente regulamento entrará em vigor depois de approvedo pelo poder competente, desde a data de sua publicação por ordem da camara.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES.

Antonio Benedicto Coelho Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 112

O dr. Francisco Antonio Dutra Rodrigues, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal do Soccorro, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Fica autorizada a camara municipal da cidade do Soccorro, a cobrar, além dos impostos constantes do código de posturas em vigor, um imposto pessoal, que fica creado sobre os habitantes do municipio e cujo rendimento será applicado ao pagamento da quantia de trinta contos de réis (30:000\$000) e seus juros, que a camara contrahir por emprestimo para as obras da igreja Matriz, a construcção de um cemiterio municipal, de um matadouro, de tres chafarizes e para auxiliar a effectuação de outros melhoramentos de necessidade urgente na mesma cidade.

Art. 2º O referido imposto pessoal será de primeira, segunda, terceira e quarta classe, a saber: o da primeira classe será de 10\$; o da segunda classe de 6\$; o da terceira classe de 3\$; o da quarta classe de 1\$000.

Art. 3º Será o mesmo imposto pessoal, qualquer que seja a sua classe, cobrado em duas prestações eguaes nos mezes de Julho e de Dezembro de cada anno, até effectuar-se totalmente o pagamento do emprestimo e respectivos juros a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Ao imposto pessoal da primeira classe, ficarão obrigados, sob multa, ao duplo de cada prestação a cobrar-se e cuja multa poderá ser commutada em tres dias de prisão :

§ 1º Todos aquelles que neste municipio exercerem funcções e empregos publicos retribuidos e cujos vencimentos ou rendimentos annuaes forem de um conto de réis (1:000\$000) para cima.

§ 2º Aquelles que se applicarem ás profissões de advocacia, medicina e de solicitador com domicilio nesta cidade.

§ 3º Aquelles que derem dinheiro a premio.

§ 4º Aquelles que possuirem casas para alugar, em numero de tres casas para cima nesta cidade.

§ 5º Aquelles que neste municipio se applicarem ao commercio de fazendas, ferragens e armario e tambem os que, além de tal commercio, se applicarem ao de molhaes e quaesquer generos alimenticios, com estabelecimentos abertos dentro ou fóra dos limites da cidade.

§ 6º Aquelles que tiverem pharmacias abertas nesta cidade.

§ 7º Os proprietarios de sitios destinados á cultura do café e que cultivarem de tres mil pés para cima.

§ 8º Os proprietarios de sitios onde se cevarem porcos e se crearem outros animaes para negocio, em numero de trinta cabeças para cima.

§ 9º Aquelles que fabricarem fumo para negocio em quantidade de quarenta arrobas para cima.

§ 10 Aquelles que, não sendo agricultores, possuirem engenhos ou machinas para beneficiar café e quaesquer outros productos em grande quantidade, mediante pagamento dos productores.

Art 5º Ao imposto pessoal de segunda classe, ficarão obrigados, sob multa do duplo de cada prestação a cobrar-se e cuja multa pode á ser commutada em dois dias de prisão :

§ 1º Aquelles que neste municipio exercerem funcções e empregos publicos retribuides e cujos vencimentos ou rendimentos annuaes forem de quinhentos mil réis (500\$000) para cima.

§ 2º Aquelles que possuirem casas para aluguel em numero inferior a tres casas, nesta cidade.

§ 3º Aquelles que, neste municipio, se applicarem especialmente ao commercio de molhados e quaesquer generos alimenticios, com estabelecimentos abertos dentro ou fóra dos limites da cidade.

§ 4º Os proprietarios de sitios destinados á cultura do café e que o cultivarem de mil a tres mil pés exclusivamente.

§ 5º Os proprietarios de sitios onde se crearem porcos e se crearem outros animaes para negocio, em numero de vinte a vinte nove cabeças.

§ 6º Aquelles que fabricarem fumo para negocio em quantidade de vinte e cinco a trinta e nove arrobas.

§ 7º Os tropeiros e carreiros que trabalharem com tropas e carros que lhes pertencerem.

§ 8º Os administradores e feitores a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 4º.

§ 9º Aquelles que agenciarem negocios e que venderem bilhetes de loterias com domicilio nesta cidade.

§ 10 Os mestres de artes e officios que empreitarem obras, e os que tiverem officinas e fabricas abertas nesta cidade.

Art. 6º Ao imposto pessoal de terceira classe ficarão obrigados, sob multa do duplo de cada prestação a cobrar-se, e cuja multa poderá ser commutada em um dia de prisão :

§ 1º Aquelles que neste municipio exercerem funcções e empregos publicos retribuidos e cujos vencimentos ou rendimentos annuaes forem inferiores a quinhentos mil réis.

§ 2º Os proprietarios de sitios destinados á cultura do café e que o cultivarem em numero inferior a mil pés.

§ 3º Os proprietarios de sitios onde se cevarem porcos e se crearem outros animaes para negocio em numero de dez a dezenove cabeças.

§ 4º Aquelles que fabricarem fumo para negocio em quantidade de quinze a vinte e quatro arrobas.

§ 5º Aquelles que se applicarem á pequena lavoura em geral.

§ 6º Os administradores e feitores que por ventura existirem nos sitios, a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 5º

§ 7º Os possuidores de pastos e de animaes para aluguel.

§ 8º Os officiaes e artistas que não forem mestres de obras e que não empreitarem-n'as e nem tiverem officinas e fabricas abertas nesta cidade.

§ 9º Os camaradas contractados ou não nos sitios e tambem os que nos mesmos morarem como agregados.

§ 10 Os jornaleiros e locadores de serviços em geral e tambem os quitandeiros e os caixeiros.

Art. 7º Ao imposto pessoal da quarta classe ficarão obrigados, sob multa do duplo de cada prestação a cobrar-se, e cuja multa poderá ser commutada em oito horas de prisão :

§ unico. Todos os habitantes deste municipio que ficarem isentos do imposto pessoal da primeira, segunda e terceira classe e que tiverem quinze annos de idade para diante.

Art. 8º Não serão obrigados ao imposto pessoal de qualquer classe que seja :

§ 1º Os orphãos da patria, os ingenuos, os escravos, os mentecaptos, os mudos, os cégos e os morpheticos.

§ 2º Os pobres e miseraveis e que como taes forem geral e notoriamente considerados.

§ 3º As mulheres com excepção :

A) Daquellas que forem professoras publicas, as quaes ficarão obrigadas ao imposto pessoal, conforme os seus vencimentos annuaes.

B) Daquellas que forem viuas e como taes chefes de familia, ficando as mesmas obrigadas a qualquer das classes do imposto pessoal conforme os seus recursos e dominios.

C) Daquellas que forem solteiras, e tambem das viuas que não forem chefes de familia e que viverem sobre si, com o producto de quitandas, costuras, lavagens e engommados de rou-

pas, e como locadoras de serviços em geral, as quaes ficarão obrigadas ao imposto pessoal da terceira classe, sob multa e prisão nos termos do art. 6º; ficando todavia obrigadas ao imposto pessoal das outras classes e ainda ao da terceira classe todas as mulheres nas ditas condições conforme os seus recursos e domínios.

Art. 9º Os habitantes deste município que por suas profissões e seus domínios, estiverem incluídos em dois ou mais paragraphos dos arts 4º, 5º e 6º serão somente obrigados ao pagamento do imposto pessoal, apenas da classe superior em que estiverem incluídos, attendendo-se a profissão mais importante que exercarem e ao domínio de mais valor que possuírem, não podendo em caso algum o mesmo imposto pessoal das tres primeiras classes, ser cobrado relativamente ao numero de profissões e de domínios de cada contribuinte.

Art. 10 O imposto pessoal, sem distincção de classe, será cobrado segundo o art. 3º e o processo do estylo, pelo procurador da camara, que terá seis por cento do que arrecadar em relação aos contribuintes residentes dentro dos limites da cidade, porém relativamente aos residentes fóra dos ditos limites, a camara resolverá sobre o modo que lhe parecer mais effizaz e util para tornar effectiva a respectiva cobrança.

Art. 11 Os auxiliares que a camara escolher para a cobrança do imposto pessoal fóra dos limites da cidade, perceberão tres por cento do que arrecadarem e serão também indemnizados das despesas que fizerem com salarios á razão de dois mil réis por dia.

§ unico Os ditos auxiliares entregarão a importancia da arrecadação que fizerem ao procurador que fará a respectiva escripturação e prestará, na forma da lei, as devidas contas á camara.

Art. 12 A arrecadação do imposto pessoal e multas respectivas, serão escripturadas e lançadas em livros e taloes especiais, pelo modo que fór determinado pela camara.

Art. 13 Todos aquelles que não pagarem as prestações relativas ás classes do imposto pessoal, a que estiverem obrigados, e na forma do art. 3º, ficarão sujeitos ás respectivas multas e prisões que, tornarem effectivas conforme o processo que, para fim identico, fór adoptado no codigo de posturas desta cidade, de harmonia com a legislação em vigor.

§ 1º Os que forem multados, e não puderem pagar as respectivas multas, livrar-se-ão das prisões em que forem commutadas as multas, desde que offereçam fiadores que sendo idoneos, serão acceitos pelo procurador da camara, que lhes marcará um prazo razoavel para satisfação das multas.

§ 2º Aquelles que se sentirem aggravados por qualquer irregularidade que fór commettida na cobrança do imposto pessoal, nas respectivas multas e prisões, poderão recorrer á camara por petição dentro do prazo de cinco dias, a contar do dia em que se verificar a irregularidade, devendo a camara, com a possivel brevidade, dar ou negar provimento ao recurso si fór interposto no dito prazo, a cujo respeito se informará e conforme ás provas que forem exhibidas, ouvindo o autor da mesma irregularidade e impondo-lhe a multa de trinta mil réis (30\$000) si a falta estiver devidamente provada.

Art. 14 O producto das multas resultantes da falta de pagamento de outras cousas relativas ao imposto pessoal, será incluído no rendimento do mesmo imposto para o destino constante do art. 1º.

Art. 15 Por intermedio do delegado de policia, a camara solicitará dos inspectores não só as necessarias informações por lista sobre os habitantes dos seus respectivos quarteirões, que por suas condições estiverem obrigados ao imposto pessoal, mas ainda quesequer outros auxilios que forem de utilidade para a mais fiel e exacta cobrança do mesmo imposto.

§ unico Os inspectores de quarteirão que sendo solicitados na forma referida, não prestarem as informações e auxilios eludidos, no prazo e pelo modo que forem determinados pela camara, ou si os prestarem infielmente e com má fé, serão multados em trinta mil réis e o dobro si reincidirem.

Art. 16 As obras e construcções a que se refere o art. 1º, serão effectuadas sob administração da camara municipal, que poderá nomear commissões de pessoas idoneas para dirigirem-nas, dadas á empreitada ou contractual-as com aquelles que melhores vantagens offerecerem na forma da lei e do estylo.

Art. 17 Fica auctorizada a camara municipal a desapropriar qualquer terreno ou casa para abrir ruas ou para construir qualquer edificio publico de utilidade e para o bem geral.

Art. 18 Além dos inspectores de quarteirão, os empregados e auxiliares da camara, que não forem rectos e zelosos no cumprimento de seus deveres relativamente a mais fiel e exacta cobrança do imposto pessoal, e á effectividade das respectivas multas e penas e tambem quesequer outros funcionarios publicos que não prestarem os auxilios que a respeito farem solicitados pela camara, serão multados em trinta mil réis e no dobro o que reincidirem.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O setcreario desta provicia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e dois dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

Para Vossa Excellencia vêr

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES.

Antonio Benedicto Coelho Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 113

O doutor Francisco Antonio Dutra Rodrigues presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de S. Luiz do Parahytinga, decretou a seguinte resolução :

TITULO I

CAPITULO I

DOS CEMITERIOS

Art. 1º A camara municipal da imperial cidade de S. Luiz do Parahytinga fica autorizada a mandar construir um novo cemiterio com a denominação de—Cemiterio Municipal—sob sua immediata e exclusiva administração.

Art. 2º A área do cemiterio será de . . . metros de frente sobre . . . de fundo, dividida segundo a planta e instrucções dadas pela camara e fechada por muros de 2^m,20 de altura.

Art. 3º A rua principal em frente ao portão da entrada terá tres metros de largura.

Art. 4º As sepulturas são geraes ou particulares :

§ 1º As geraes ou communs serão occupadas pela ordem da numeração, e não poderão ser reabertas enquanto houverem novas, ou enquanto pelo menos não houver decorrido quatro annos do enterramento.

§ 2º As particulares são aquellas que mediante indemnisação podem ser privativamente occupadas por certo tempo ou perpetuamente.

Art. 5º A camara fará tambem construir junto aos muros do cemiterio e sobre a superficie do sólo catacumbas de tijolos.

Art. 6º As concessões temporarias poderão no fim do prazo ser renovadas sob a mesma condição de indemnisação ; no caso contrario poderão os interessados demolir os emblemas, ornatos, ou deixal-os, ficando então propriedade municipal.

Art. 7º As irmandades ou confrarias religiosas poderão haver no cemiterio municipal a área precisa para enterramento dos cadaveres de seus irmãos. A cessão desse terreno será gratuita, ficando, porém, sob a directa e exclusiva administração da camara, e sujeita ás disposições desta lei. pertencendo á camara os emolumentos que cobrar.

Art. 8º O zelador do cemiterio, quando fôr marcar as sepulturas, deverá principiar por uma extremidade até chegar á extremidade opposta, nunca passando por cova alguma sem demarcá-la e procederá de modo que não se repita o enterramento na primeira sepultura demarcada enquanto não fôr empregada a ultima.

§ Unico Exceptuam-se as sepulturas ou jazigos particulares que terão numeração especial, e que serão collocados de accordo com os seus instituidores, sem prejuizo da regularidade e aformoseamento do cemiterio.

Art. 9º As sepulturas deverão ter pelo menos 1^m,75 de profundidade, ser bem socadas, com um intervallo de 0^m,60 umas das outras.

Art. 10 Não se abrirão sepulturas já occupadas, sem que hajam decorridos quatro annos.

Art. 11 Qualquer que seja a sepultura, catacumba ou jazigo, será numerado e o seu numero lançado no livre competente. Para as sepulturas o numero será em uma chapa de ferro;

